

## Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem de Consumo n.º 891/2022/C

**Requerente:** xxxx

**Requerida:** xxxxxx

### **I – Preliminarmente.**

O processo teve origem numa tentativa de mediação que não foi bem sucedida, tendo a Requerente solicitado que fosse realizada a correspondente arbitragem.

Após o requerimento de arbitragem da Requerente, foi a Requerida citada nos termos do artigo 17º do Regulamento do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) para, querendo, apresentar contestação, tendo sido advertida de que a falta de contestação implicaria a confissão dos factos constantes da Demanda nos termos do artigo 19º do Regulamento do CAUAL. A Requerida apresentou a sua contestação e a secretaria remeteu para a Requerente a pertinente cópia e duplicados legais

Devido à simplicidade das questões a decidir, nos termos do previsto no artigo 6º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 38º do Regulamento do CAUAL, foi determinada a realização de audiência de julgamento, concentrando-se, neste ato, o previsto nos artigos 25º, 26º e 27º do Regulamento do CAUAL.

Foram a Requerente e Requerida devida e atempadamente notificadas para a realização da Audiência de Julgamento.

A Requerida decidiu não compareceu à Audiência de Julgamento para a qual foi notificada, tendo o tribunal arbitral decidido prosseguir o processo nos seus moldes normais, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 35º da LAV.

## **II - Da competência do Tribunal.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 14º da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua última versão introduzida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho (doravante LDC), “Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.” Prossegue o n.º 3 do mesmo artigo daquele diploma legal esclarecendo serem conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1ª instância, que como se sabe, é de €5.000,00 (cfr. n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 2º da LDC, “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.

Ora, no presente caso, a Requerente celebrou um contrato de prestação de serviços de limpeza a seco de um vestido para uso pessoal e particular não profissional com a Requerida, que é uma pessoa singular (empresária em nome individual) que se dedicava profissionalmente à exploração de uma atividade económica, estando-se assim, perante um contrato de prestação de serviços ao qual se aplica a Lei de Defesa do Consumidor.

Nos presentes autos, a Requerente pretende ser indemnizada pela Requerida no valor de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros), devendo ser fixado o valor da ação neste montante, nos termos do n.º 1 do artigo 296º do Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer “se pela ação se pretende obter uma quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa”.

Nestes termos, estamos perante uma arbitragem de consumo obrigatória, sendo o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) competente para dirimir o litígio por se tratar de um centro de competência genérica, reconhecido para a realização de arbitragens de consumo pela Direção-Geral do Consumidor. Acresce que o CAUAL tem competência territorial nacional.

A Requerida suscitou a incompetência do Tribunal Arbitral, tendo sido esclarecida pelo CAUAL da sua competência, e convidada a expor na correspondente Audiência de Julgamento os argumentos adicionais que considerasse oportunos.

### **III - Do objeto do litígio.**

A Requerente pretende ser indemnizada pela Requerida no valor de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros), que corresponde ao valor de aquisição do vestido que deixou para lavar no estabelecimento comercial da Requerida.

Em suma, a Requerente alega ter celebrado um contrato de prestação de serviços de limpeza a seco de um vestido com a Requerida. A Requerente pagou o serviço de limpeza a seco no valor de €9,00 (nove euros) e quando foi levantar o vestido, verificou que tinha encolhido e estava desbotado por ter sido lavado e não limpo a seco. Uma parte branca do vestido foi desmanchada para tentar branquear, mas não se conseguiu branqueá-la e voltou a ser cosida sendo perceptível facilmente a olho nu. O vestido ficou definitivamente estragado pelo que pretende a Requerente ser indemnizada no valor de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros), que foi o seu preço de aquisição.

### **IV - Dos factos.**

Foram provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

1. No dia 03.10.2022 a Requerente pagou o valor de €9,00 (nove euros) para realizar a limpeza a seco de um vestido no estabelecimento xxxxxx (cfr. Talão n.º 27 de fls. 37).
2. A Requerente foi informada por uma funcionária da Requerida que o vestido estava estragado dado que tinha sido lavado e não limpo em seco.
3. O vestido ficou estragado de tal forma que não é possível recupera-lo, tendo sido desmanchado numa das partes brancas para tentar ver se se conseguia pôr o tecido branco, o que não foi logrado. (e-mail de 22 de 12.2022, fls. 12) // (e-mail 28.02.2023, fls. 29-30).

4. O vestido em causa corresponde ao modelo 220 ref. 100, feito à medida e por encomenda em seda na xxxxxx
5. O vestido estragado pela Requerida é o vestido adquirido pela Requerente na xxxxx, descrito no documento de fls. 103-105, e o valor pago pelo mesmo foi de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros).
6. A Requerida entregou o vestido para limpeza a seco a uma colaboradora da Requerida, xxxxxx, que reconheceu ter estragado o vestido (e-mail 08.01.2023, fls. 20).
7. A Requerida realizou o trespasse do seu estabelecimento comercial no dia 29.05.2023, fls. 65-66).

A Requerida juntou ao processo 3 (três) fotografias do vestido realizadas no mesmo dia, no estabelecimento onde este vestido se encontra, cuja junção foi deferida para a boa decisão da causa nos termos do previsto no n.º 7 do artigo 26º do Regulamento do CAUAL.

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, as declarações prestadas pela Requerente na audiência e o depoimento da testemunha xxxxxxxx, que se revelaram claras, coerentes, seguras, espontâneas e genuínas, e por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência. Também se tiveram em consideração as confissões resultantes dos documentos constantes dos autos.

Salienta-se que em Audiência de Julgamento, a Requerente narrou de forma clara, precisa, espontânea e isenta os factos relevantes para a decisão da causa, tendo merecido a credibilidade deste tribunal quanto conjugada com a prova documental

Resulta também relevante referir que a testemunha, quando confrontada com as fotografias do vestido, reconheceu-o como correspondendo ao vestido vendido à Requerente no valor de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros). Confirmou também, de forma isenta, clara, credível e inequívoca que o vestido tinha sido feito à medida e o tecido do mesmo ser de seda.

#### **V - Do direito.**

A questão que este tribunal arbitral é chamado para apreciar resume-se, afinal, em saber, se em face da matéria que resultou provada, a Requerida está obrigada a indemnizar os danos patrimoniais peticionados pela Requerente.

Ficou provado que a Requerente celebrou um contrato de prestação de serviços de limpeza a seco com a Requerida que tinha por objeto o vestido de seda modelo 220 ref. 100, no valor de €785,00 (setecentos e oitenta e cinco euros).

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 406º do Código Civil (doravante CC), “O contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos por lei”.

O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral de boa-fé, aos deveres de informação, ao fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e à proteção dos direitos e interesses económicos do consumidor (artigos 3º, 4º, 8º e 9º da LDC).

Por outro lado, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes das prestações de serviços defeituosos (artigo 12º LDC)

O contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (artigo 1154º CC).

Nos presentes autos, constatou-se que a Requerida incumpriu o contrato celebrado com a Requerente, não tendo realizado a limpeza a seco do vestido entregue, lavando-o com as consequências que conduziram a que o mesmo ficasse estragado e sem arranjo.

Para que se possam constatar os pressupostos da responsabilidade civil contratual, nos termos do artigo 798º do Código Civil, deve verificar-se a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos, o que no presente caso se verifica.

Com efeito, a Requerida não limpou a seco o vestido da Requerente, tendo-o lavado, causando, como a própria Requerida reconhece, danos irreversíveis no vestido, fazendo com que este tenha ficado estragado.

A Requerida alega que foi uma subcontratada a responsável pelos danos causados, e não ela própria, mas tal argumento não pode ter acolhimento, pois como resulta do n.º 1 do artigo 800º do Código Civil, “O devedor é responsável perante o credor pelos atos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio devedor”.

Alega também a Requerida que já transferiu o estabelecimento de que era titular, mas como é sabido, o trespasse é o contrato pelo qual se transmite definitiva, e, em princípio, onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado: implica a transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento e que, transmitido o gozo do prédio, nele se continue a exercer o mesmo ramo de comércio ou indústria.

No entanto, esta transferência não implica automaticamente a transmissão do passivo, pois, como é entendimento pacífico, *“não se mencionando na escritura de trespasse quaisquer elementos passivos, estes só se transmitem ao trespasário na medida em que essa tenha sido a intenção dos outorgantes”*. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-04-1996, no âmbito do processo n.º 088194, em que foi Relator o Dr. Aragão Seia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, como resulta do documento a fls. 65-66, no âmbito do contrato de trespasse celebrado entre a Requerida/Trespasante e a Trespasária, o contrato de trespasse foi celebrado *“livre de quaisquer ônus e encargos”* (Cláusula primeira).

Na cláusula 4ª do referido contrato refere-se ainda *“O trespasse compreende o identificado estabelecimento, afecto a comércio de lavandaria e engomadoria, como universalidade, a unidade económica-jurídica, com **todo o seu activo**, abrangendo, nomeadamente, o contrato de arrendamento, utensílios e demais móveis e equipamentos existente no estabelecimento”*.

Ou seja, o mesmo é dizer que todo o passivo ou obrigações do estabelecimento ficaram no acervo patrimonial do seu titular Trespasante, i.e., da Requerida. (Vid. António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Comercial, I Volume, Almedina, 2001, p. 248).

Acresce ainda que o artigo 595º do Código Civil é claro ao exigir que, para que possa operar a transmissão de uma dívida, deve existir a anuência do credor, o que *in casu* não aconteceu.

Pelo exposto, o trespasse realizado não iliba a Requerida da sua responsabilidade de ressarcir à Requerente pelos danos que lhe causou pelo incumprimento do contrato celebrado entre elas nos termos do artigo 12º LDC em conjugação com o artigo 798º do Código Civil.

**VI – Decisão.**

Tendo em consideração tudo o supra exposto, condena-se a Requerida no pedido de indemnização formulado pela Requerente, devendo liquidar a esta o valor de €785,00 (Setecentos e oitenta e cinco euros).

Deposite e notifique,

Lisboa, 27 de 07.2023

O árbitro



Ruben Bahamonde